SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114754 - SP (2026/0295856-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DANILO DUARTE NUNES (PRESO)
ADVOGADA	:	FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ - SP400678
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* INDEFERIMENTO DE LIMINAR. IRRECORRIBILIDADE POR AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu pedido liminar em *habeas corpus.*

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) é cabível agravo regimental contra decisão monocrática que, de forma fundamentada, indefere pedido liminar em *habeas corpus,* e (ii) ausente constrangimento ilegal manifesto, é possível a reforma da decisão monocrática para concessão de liminar pelo órgão colegiado no âmbito do agravo.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido do não cabimento de agravo regimental contra decisão de relator que, motivadamente, concede ou indefere pedido liminar em *habeas corpus.*
4. No caso, o indeferimento da liminar foi fundamentado, inexistindo constrangimento ilegal manifesto detectável de plano, razão pela qual a análise das alegações foi corretamente reservada ao colegiado.
5. Diante da irrecorribilidade da decisão liminar por agravo regimental e da ausência de excepcionalidade, impõe-se o não conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59903031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:47:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: f21596be-ef2a-46b9-8473-447fba0223de

1. É incabível agravo regimental contra decisão monocrática que, fundamentadamente, concede ou indefere liminar em *habeas corpus.* 2. A inexistência de constrangimento ilegal manifesto afasta a intervenção excepcional do órgão colegiado em sede de agravo regimental para reforma de decisão liminar em *habeas corpus.*
Dispositivos relevantes citados: Não informado
Jurisprudência relevante citada: Não informado

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59903031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:47:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: f21596be-ef2a-46b9-8473-447fba0223de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114754 - SP (2026/0295856-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DANILO DUARTE NUNES (PRESO)
ADVOGADA	:	FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ - SP400678
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* INDEFERIMENTO DE LIMINAR. IRRECORRIBILIDADE POR AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu pedido liminar em *habeas corpus.*

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) é cabível agravo regimental contra decisão monocrática que, de forma fundamentada, indefere pedido liminar em *habeas corpus,* e (ii) ausente constrangimento ilegal manifesto, é possível a reforma da decisão monocrática para concessão de liminar pelo órgão colegiado no âmbito do agravo.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido do não cabimento de agravo regimental contra decisão de relator que, motivadamente, concede ou indefere pedido liminar em *habeas corpus.*

4. No caso, o indeferimento da liminar foi fundamentado, inexistindo constrangimento ilegal manifesto detectável de plano, razão pela qual a análise das alegações foi corretamente reservada ao colegiado.

Documento eletrônico VDA59638910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:49:27
Código de Controle do Documento: bc82fd81-9505-48ce-9503-f59d0aefdefd

5. Diante da irrecorribilidade da decisão liminar por agravo regimental e da ausência de excepcionalidade, impõe-se o não conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. É incabível agravo regimental contra decisão monocrática que, fundamentadamente, concede ou indefere liminar em *habeas corpus.* 2. A inexistência de constrangimento ilegal manifesto afasta a intervenção excepcional do órgão colegiado em sede de agravo regimental para reforma de decisão liminar em *habeas corpus.*

Dispositivos relevantes citados: Não informado

Jurisprudência relevante citada: Não informado

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por DANILO DUARTE NUNES contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, que indeferiu o pleito liminar (fls. 67/68),

No presente recurso, a defesa sustenta que estão presentes motivos para deferimento da liminar, aduzindo a necessidade de análise do pedido pelo Colegiado, em razão da fundamentação genérica utilizada na decisão agravada para indeferir o pleito.

Reitera as alegações de constrangimento ilegal na fixação da pena, e de violação ao Tema 1.214/STJ, em razão da manutenção da pena pelo Tribunal local, embora tenha afastado circunstância judicial negativa e em desproporção em relação à sanção estabelecida para o corréu.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a sua reforma pelo Órgão Colegiado, a fim de que o pedido liminar seja deferido.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em *habeas corpus*, exatamente como ocorreu no presente caso.

Na hipótese, o indeferimento da tutela de urgência pautou-se em fundamentação idônea ao afirmar que o constrangimento ilegal aventado pelo impetrante não estava

Documento eletrônico VDA59638910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:49:27
Código de Controle do Documento: bc82fd81-9505-48ce-9503-f59d0aefdefd

manifesto e detectável de plano, de modo que a análise das alegações foi reservada ao colegiado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

> *PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO.*
>
> *1.* ***Nos termos da orientação sedimentada por esta Corte, é incabível agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, concede ou rejeita pedido de liminar em habeas corpus.***
>
> *2. "Quando explicitado no acórdão impugnado que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão de uma circunstância judicial desfavorável, o regime semiaberto (mais rigoroso) é o cabível para o início do cumprimento da pena corporal, ainda que o quantum de reprimenda definitiva tenha sido fixada abaixo de 4 anos de reclusão, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, "b", do Código Penal" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.456.157/RN, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 12/12/2018).*
>
> *3. Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no HC 580.529/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 25/6/2020).

> *HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. RECURSO INCABÍVEL.*
>
> *1.* ***Nos termos da jurisprudência desta Corte, não cabe agravo regimental (ou agravo interno) contra decisão que indefere de forma fundamentada o pedido liminar em habeas corpus ou recurso em habeas corpus. Precedentes.***
>
> *2. De qualquer forma, a decisão agravada merece ser mantida, pois, o decreto prisional faz referência a relevantes circunstâncias concretas do caso, hábeis a justificar a necessidade de imposição da prisão para garantia de ordem pública e para evitar a reiteração criminosa, destacando que o paciente é detentor de péssimos antecedentes, inclusive já tendo sido condenado por crimes contra o patrimônio.*
>
> *3. Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no RCD no HC 508.029/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 27/6/2019).

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer o agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59638910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:49:27
Código de Controle do Documento: bc82fd81-9505-48ce-9503-f59d0aefdefd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.114.754 / SP

Número Registro: 2026/0295856-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000065520258260648 20050262025

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ
ADVOGADA	: FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ - SP400678
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANILO DUARTE NUNES (PRESO)
CORRÉU	: CLAUDEMIR DA SILVA VICENTE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANILO DUARTE NUNES (PRESO)
ADVOGADA	: FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ - SP400678
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:10
Código de Controle do Documento: d90fc662-9291-4805-acac-fde8e0c0decc

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:10
Código de Controle do Documento: d90fc662-9291-4805-acac-fde8e0c0decc